

Acórdão: 17.122/05/3<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010115313-04  
Impugnante: Eurípedes Gonçalves Rios  
PTA/AI: 01.000149404-59  
Inscr. Estadual: 040.072662.00-28  
Origem: DF/Uberaba

---

**EMENTA**

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEL - ESTOQUE DESACOBERTADO.** Constatou-se mediante levantamento quantitativo que a empresa Autuada mantinha em estoque gasolina comum e óleo diesel desacobertos de documentação fiscal. Legítimas, portanto, as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre manutenção em estoque de 2.767 litros de gasolina comum e 7.405 litros de óleo diesel desacobertos de documentação fiscal, no dia 17/03/05, conforme apuração em Levantamento Quantitativo comparando-se o estoque medido na ação fiscal com o estoque final no LMC - Livro de Movimentação de Combustíveis, menos as vendas até o Levantamento Quantitativo.

As irregularidades capituladas no Auto de Infração são as previstas nos artigos 16, incisos VII e XIII da Lei 6763/75 e 89, inciso I, 96, incisos X e XVII do Decreto 43.080/02.

Exige-se ICMS, MR capitulada no artigo 56, inciso II, § 2º, item 3 da Lei 6763/75 e MI capitulada no artigo 55, inciso II da mesma Lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação às fls. 20/22, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 33/34.

---

**DECISÃO**

Decorre o presente feito, de fiscalização efetuada no estabelecimento da empresa Autuada, onde foi constatado estoque de combustível (gasolina C e óleo diesel) desacoberto de documentação fiscal, mediante Levantamento Quantitativo.

Para justificar o seu procedimento, a fiscalização junta aos autos o Anexo à Autuação de fls. 05/07, onde demonstra a apuração do estoque desacoberto de

## CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

gasolina C e de óleo diesel comum, bem como o demonstrativo de vendas no período, chegando, ao final, ao demonstrativo do Crédito Tributário.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que a diferença se deu em razão do não lançamento das aferições semanais no LMC. Com relação ao óleo diesel, acrescenta que o Fisco não considerou a Nota Fiscal nº 076874 de 17/03/05, referente à compra de 5.000 litros, e que portanto a real diferença não é a apurada pelo Fisco. Ressalta ainda, que as diferenças verificadas também se referem a aferições não baixadas no LMC nos anos anteriores, pois nunca adquiriu combustíveis sem o devido documento fiscal.

A fiscalização, por sua vez, não concorda com os argumentos da Impugnante, refutando seus termos e pede pela manutenção integral do feito fiscal.

Na verdade, o que se percebe dos autos, efetivamente, é que ocorreu a infração à legislação tributária.

Conforme enfatizado pela Fiscalização, em sua réplica fiscal de fls. 33/34, a Agência Nacional de Petróleo – ANP regulamenta, através do inciso VII da Instrução Normativa anexa à Portaria nº 26 de 13/11/1992, que o contribuinte deverá lançar diariamente as aferições realizadas. Logo, sendo realizadas as aferições no dia, deverão elas serem lançadas no campo próprio do LMC e computado no estoque de encerramento do dia.

Ainda, o representante da empresa que acompanhou a contagem física da mercadoria, no dia 17/03/05, afirmou no levantamento que não havia sido feita nenhuma descarga de combustível naquela data até a hora da medição pelo Fisco, fato que prejudica totalmente as alegações da defesa, principalmente no que diz respeito à nota fiscal de compra de 5.000 litros de óleo diesel.

Assim, conforme comprovado na peça inicial, mantidas devem ser as exigências fiscais na forma como elencadas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 22/08/05.**

**Aparecida Gontijo Sampaio**  
**Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia**  
**Relator**

*lfct/vsf*